

Emenda nº , à Medida Provisória de nº 372, de 23/05.

Incluir, no art. 7º da Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007, os acréscimos e alterações aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que passarão a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 2º (...).

I - (...);

(...);

b) *bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);*

II - (...);

a) (...);

1. *rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados;*

(...);

4. *na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;*

(...);

b) (...);

(...);

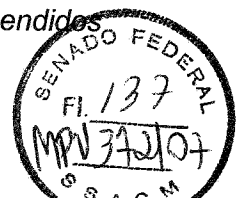
2. *sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;*

3. *na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;*

(...);

5. *na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos*

07



na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

(...).

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FNE, do FAT, de outras fontes ou mistos, inclusive em operações renegociadas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, desde que não cumulativo, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

(...);

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

(...)"

"Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios;

II - encargos financeiros: os vigentes para os fundos constitucionais de financiamento, a partir da data de renegociação;

57



III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE, com majoração para 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, se mantida a condição de adimplência a partir do reembolso da segunda parcela;

IV - carência de 2 (dois) anos, a contar da repactuação, e prazo de até 10 (dez) anos, acrescidos ao prazo final de vencimento, para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

(...);

§3º. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, que sejam regularizadas na forma do inciso V do caput e no prazo previsto na regulamentação desta Lei:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;
- f) nas dívidas contraídas no ano de 1999: onze por cento;
- g) nas dívidas contraídas no ano de 2000: oito por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se cumulativamente o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados, ressalvado o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

§ 4º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§5º. Nas operações renegociadas na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os bônus de adimplência de que trata o §3º do caput, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal.

§6º. Nas operações de crédito rural celebradas ao amparo do Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido

27



Nordestino (PRODESA), independente do valor contratado e da situação de adimplemento, ficam estipuladas as condições previstas no caput e §3º deste artigo, limitada a incidência dos encargos financeiros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano para a parcela do saldo devedor que corresponder ao crédito fundiário, a ser apurado com o rebate de que trata o instrumento originalmente pactuado”.

“Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

(...);

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2009 e a da última até 31 de outubro de 2025;

(...);

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor a ser renegociado.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

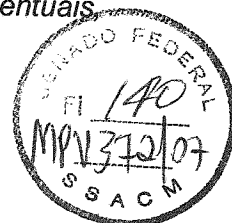
§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - (...);

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§4º. Nas operações renegociadas na área de atuação da ADENE, os bônus de adimplência, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal”.

JF



"Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, cabendo a esta o fornecimento do demonstrativo de evolução financeira do saldo devedor, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

(...).

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará os prazos de formalização da adesão e da renegociação de que trata esta lei.

§4º. Para fins de enquadramento nesta lei, não se inclui no somatório das operações de crédito rural, por mutuário, àquelas contratadas sob a condição emergencial da estiagem de 1998".

"Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

JUSTIFICATIVA:

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária.

Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

27



Mantida a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e estancada a depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário que, na verdade, revelava-se como o mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural.

Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

E a realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos.

Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que, muito brevemente, passará a sofrer as ameaças e as conseqüências da expropriação dos bens em face de um processo de execução que se aprimorou. E como se comportará a categoria, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor, ninguém pode avaliar.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Embora tenham sido editadas, no período de 08/06/1995 a 06/03/2006, 11 (onze) Medidas Provisórias e 58 (cinquenta e oito) reedições, até quando admitidas, todas elas dispendo sobre renegociação de dívidas rurais, nenhuma delas desafiou adequadamente o problema, tanto que nada foi resolvido.



Dessas Medidas Provisórias, uma delas ainda se mantém como Medida Provisória¹, em face da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001; as demais foram convertidas em Lei até 13/07/2006. Conta-se, portanto, 11 (onze) normas em exatos 11 (onze) anos, a contar de 1996², resultando numa proporção de uma lei por ano.

E por que não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas essas normas legais?

Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema; todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.

Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor.

Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

A alteração na redação do art. 5º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, vem corrigir a omissão do legislador em face da postura hermética dos bancos nos processos de renegociação de dívidas.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

Afinal, qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri? Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da

¹ A de nº 2.196-3, de 24/08/2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

² Período que teve início a renegociação das dívidas, através do processo de securitização previsto na Lei nº 9.138/95.

87



prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A alteração no texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

O valor excessivo das custas judiciais no estado da Paraíba, por exemplo, é ainda mais estarrecedor, por configurar obstáculo intransponível ao processo de renegociação.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, é necessário considerar que o percentual dos encargos financeiros das operações vêm se adequando a uma verdadeira política de fomento da atividade, de modo que qualquer redução no referido percentual deve se refletir de imediato nas operações pretéritas, por se tratar de benefício para quem assume o risco do exercício da atividade econômica, sobretudo na região nordeste.

Além disso, para ser compatível com a Lei nº 10.177, de 12/01/2001, que estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como gatilho dos encargos financeiros nos fundos constitucionais, seja para mais ou para menos, a depender de sua variação, é de melhor técnica redacional que as operações de crédito rural renegociadas, sob as condições e o lastro do FNE, sejam a essa fonte adaptadas.

JJ



Quinto, deve-se corrigir também os erros na aplicação de normas anteriores, sobretudo quando se propiciou a mutuários, com operações originalmente contratadas no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condições mais vantajosas de pagamento e alongamento do perfil de pagamento.

Muitos mutuários de crédito rural perderam a oportunidade de renegociar suas operações de crédito rural por não atenderem a exigência do credor de se tornarem adimplentes, para terem o benefício da lei.

Ora, se a lei tinha a finalidade de resgatar o inadimplente, como exigir do mutuário que se tornasse adimplente para obter os benefícios da lei e ainda se sujeitando ao pagamento das parcelas atrasadas com encargos de inadimplência?

Ou seja, era exigido do mutuário que, para se tornar adimplente, ele teria que vender patrimônio, muitas vezes o meio de obter o rendimento da atividade. E sem os meios de gerar renda, como se manter adimplente?

É necessário, portanto, que a própria norma legal determine a forma de regularização das operações inadimplidas, sob pena de deixar isso ao critério subjetivo do credor que, no caso das Leis de nº 10.696, de 02/07/2003, e de nº 10.437, de 25/04/2002, exigiu o adimplemento das parcelas vencidas, com encargos de inadimplência, para conceder o benefício legal. Isso excluiu muitos mutuários desse benefício.

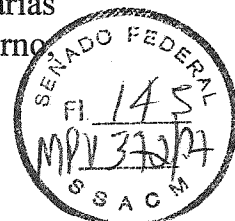
Sexto, não se pode esquecer no enfrentamento da questão do endividamento algumas situações que afetaram determinada categoria profissional, especialmente os profissionais de ciências agrárias que foram convocados pelo Banco do Nordeste do Brasil para participarem de um ousado programa de difusão de tecnologia com integração de atividades.

Considerando o conhecimento técnico dessa categoria profissional, o Banco do Nordeste instituiu o PRODESA - Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino – que exigia do profissional dedicação exclusiva, com o abandono das atividades antes exercidas.

Referido programa previa a aquisição de propriedade rural situada em área de clima semi-árido, para, através do uso racional de tecnologia, propiciar o desenvolvimento de atividades integradas em condições de convivência com as adversidades climáticas.

O insucesso do programa e o seu abandono pela instituição financeira deixou à própria sorte inúmeros profissionais das ciências agrárias que, pela contratação de crédito fundiário, de maior valor e de difícil retorno

07



formam um contingente de devedores milionários e sem qualquer perspectiva de retomada de suas atividades anteriores.

Sétimo, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

E a redução das desigualdades regionais, na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico.

Nesse aspecto, torna-se necessário diferenciar o tratamento do endividamento rural da região nordeste em relação às demais regiões, o qual pode ser implementado pela adoção de um benefício extra, como a adoção de bônus diferenciado, sobretudo nas operações que foram renegociadas igualmente desde a securitização.

DEPUTADO
ZONTA

Brasília/DF, 29 de maio de 2007

